



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA Nº 1/2025**

Os vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, apresentam a seguinte emenda à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025:

Artigo único. O art. 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025, que insere dispositivos que especifica à Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 1º Ficam inseridos os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 ao caput do art. 110 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES, vigorando com os seguintes textos:

Art. 110. (.....)

§ 5º Fica Assegurada a participação popular na elaboração do Orçamento Municipal, incumbindo ao Poder Executivo, para tanto, e, previamente ao envio do projeto de lei, realizar Audiência Pública para esse fim.

§ 6º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 6º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 8º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere os § 6º deste artigo, em montante correspondente a 1% (um por cento) referente às emendas individuais, da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo

§ 9º As programações orçamentárias previstas no § 6º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 10. No caso de impedimento de ordem técnica no empenho de despesa que integre a programação na forma do § 6º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - Se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

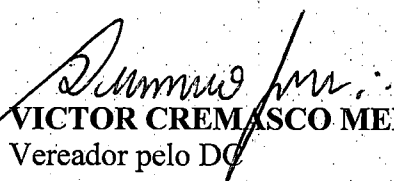
§ 11. Após o prazo previsto no inciso IV do § 10 deste artigo, as programações orçamentárias previstas nos §§ 7º e 8º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 11.

§ 12. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista nos §§ 7º e 8º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 13. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 8º deste poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 14. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 8 de agosto de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

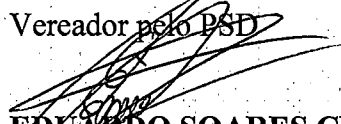

VICTOR CREMASCO MENDONÇA
Vereador pelo DC



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo


DENEVAL ROCHA

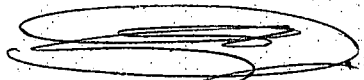
Vereador pelo PSD


EDUARDO SOARES CESANA

Vereador pelo PODE


FAGNER BAIANO

Vereador pelo PODE


FELIPE BARBOSA DOS SANTOS

Vereador pelo PSB

EM BRANCO ➡
JOÃO JÚNIOR VIEIRA DOS SANTOS

Vereador pelo PRD

EM BRANCO ➡
JOSÉ LUIZ DA SILVA

Vereador pelo PODE

EM BRANCO ➡
JUAREZ OLIOSI

Vereador pelo PODE


LUCIANO MÁRCIO NUNES

Vereador pelo PP

EM BRANCO ➡
MARCELO NEUMANN

Vereador pelo DC

EM BRANCO ➡
MARLON DE OLIVEIRA GALVÃO

Vereador pelo PSB

EM BRANCO ➡
REGINA TOSTA MACHADO

Vereador pelo PV

EM BRANCO ➡
SAULO RIBEIRO DE SOUZA

Vereador pelo PL

Despacho do Presidente:
1) Acuso recebimento.
2) Determino a juntada no processo correspondente.
Em 25/09/2025.


Victor Cremasco Mendonça

Presidente da CMNV-ES